

A EXECUÇÃO DA PENA EM SEGUNDA INSTÂNCIA: ENTRE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ENTENDIMENTO DO STF

Resumo

Andréa Arruda Vaz
Sandra Mara de Oliveira Dias
Valquiria Gil Tisque

Este resumo tem como objetivo apresentar o principal embate envolvendo o artigo 5º, Inciso LVII, da Constituição de 1988 que assegura que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF a respeito da prisão após a decisão em segunda instância pelos Tribunais. O presente estudo tem como objetivo discutir a aplicabilidade e prevalência da Democrática e sua aplicabilidade em contrapartida ao entendimento fixado pelo STF. Tal previsão constitucional está contida dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, logo preceitos que guardam uma hierarquia e uma prevalência, inclusive quando de trata da aplicabilidade em detrimento de legislações esparsas. Ademais, as atuais teorias referentes ao constitucionalismo democrático e pautado na dignidade humana preconizam a ideia de que a Constituição é o marco limitatório e a pedra angular do ordenamento jurídico de uma democracia. A constituição de 1988, de índole democrática e pautada em preceitos de democracia, igualdade, dignidade e respeito aos Direitos Humanos, assegura que a culpa somente será considerada após o trânsito em julgado de sentença. Logo, se ainda não houve o trânsito em julgado de sentença, a prisão será mero instrumento de exceção e utilizado apenas para situações previstas em lei. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942 - explica no Artigo 6º, §3º o que é efetivamente o instituto da coisa julgada: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Logo, se a decisão ainda comporta algum tipo de recurso, não possui o condão de lhe ter atribuído o instituto da coisa julgada, seja ela material ou formal. A manutenção da prisão antes do trânsito em julgado é medida excepcional e de égide cautelar para evitar a exposição ao risco social ou processual ou até mesmo o comprometimento das investigações. O risco aqui deve ser comprovado e materializado, não se admitindo o risco *in abstracto*. Em março de 2016 o STF entendeu que “Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44” (STF). Tal entendimento surge num primeiro momento no SFT em fevereiro de 2016, quando no julgamento do HC 126292, a Suprema Corte brasileira entendeu pela possibilidade de início do cumprimento de pena em regime fechado, logo após a confirmação da sentença condenatória, em segunda instância. A partir de então, a Corte Constitucional brasileira vem aplicando tal entendimento e autorizando o cumprimento de pena, qual seja, a prisão, após o julgamento em segunda instância. O entendimento dos ministros é no sentido de que o acesso ao STJ e STF não têm o condão de modificar a sentença. Para os Ministros, à época “a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência” (STF), ademais, segundo os mesmos a confirmação da sentença em segunda instância encerra a análise de fatos e provas, que poderiam demandar uma alteração drástica no julgado. Afinal, quem deve prevalecer? A constituição ou o afastamento dela pelo STF?

Palavras-chave: execução da pena; segunda instância; entendimento STF; Constituição 1988